



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303153

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2024659-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

-- decisão monocrática n. 35.098 --

Agravo de Instrumento n. 2024659-68.2025.8.26.0000

Agravante: Angelita Martins de Carvalho Sousa

Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/A

Comarca: Barueri

Juíza de Direito: Renata Bittencourt Couto da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 49 que, nos autos da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de restituição por cobrança indevida e danos morais ajuizada por Angelita Martins de Carvalho Sousa contra Bradesco Vida e Previdência S/A, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora.

Alega a agravante que não foi considerada a origem dos valores depositados em sua conta corrente, esclarecendo que a quantia de R\$ 4.841,75 depositada no dia 13/09/2024 se refere à indenização recebida no processo nº 0012166-04.2022.8.27.2706, sendo que metade foi destinada ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto ao valor de R\$ 6.870,12, depositado em 30/10/2024, afirma que se refere a empréstimo bancário.

Ressalta que o recebimento desses valores foi pontual, mas mensalmente sua renda é de apenas dois salários-mínimos.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre os benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 8).

O agravado apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão (fls. 33/36).

É o relatório.

I. O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, cumpre registrar que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da parte de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso, entretanto, a agravante apresentou elementos no sentido de que efetivamente não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, juntou aos autos o histórico de créditos do INSS em que se verifica que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.518,00 e pensão por morte no mesmo valor, mas com os descontos, tem renda mensal líquida de pouco mais de R\$ 2.000,00 (fls. 20/24 dos autos originários).

Restou demonstrado, ainda, que os depósitos de maior valor em sua conta corrente referem-se a duas situações específicas: o recebimento de indenização fixada em processo judicial (fls. 4) e valores recebidos por empréstimo firmado com a Crefisa (fls. 5).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando-se sua renda líquida e as despesas básicas de subsistência, resta caracterizada a incapacidade de arcar com as custas e despesas do processo.

De somenos importância, a constituição de advogado particular, já que a observância à capacidade postulatória deriva da lei, sendo insuficiente, por si só, a exteriorizar sinais de riqueza, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova. É o que preleciona o **artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil**: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do § 2º, do referido dispositivo.

Logo, comporta reforma a r. decisão de origem.

II. Ante o exposto, por meu voto **dá-se provimento ao recurso**, para o fim de conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator